



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MIGUEL CALMON
Projeto de Lei Ordinária nº 8/2021

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes
Orçamentárias para o exercício de 2022.

PROJETO DE LEI Nº 08/2021

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes
Orçamentárias para o exercício de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Miguel Calmon, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, do art. 71 da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2022, compreendendo, os itens e anexos:

as prioridades e metas da administração, conforme Anexo I;

II ? as metas fiscais municipais, conforme Anexo II e III;

III ? estrutura organizaÃ§Ã£o do orÃ§amento;

IV - as diretrizes gerais observado o disposto na Lei Complementar 101/2000;

V ? as DisposiÃ§Ãµes sobre a DÃvida PÃblica Municipal;

VI ? as DisposiÃ§Ãµes Sobre despesa de pessoal;

VII - as DisposiÃ§Ãµes sobre AlteraÃ§Ãµes na LegislaÃ§Ã£o TributÃria;e,

VIII - disposiÃ§Ãµes gerais

Anexo - I - as prioridades e metas da administraÃ§Ã£o pÃblica

Anexo - II ? as Metas Fiscais municipal;

Anexo - III - Demonstrativo de Riscos Fiscais

Anexo ? III-A ? Resultado PrimÃrio

Anexo - IV - metodologia e memÃria de cÃilculo da Receita;

Anexo IV - A ? Resultado Nominal

CAPÃTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÃO PÃBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022 estão especificadas no Anexo I, integrante desta Lei, estão contidas no PLANO PLURIANUAL relativo ao período de 2022 ? 2025, sendo que deve-se observar as seguintes prioridades:

1. ? o atendimento às necessidades básicas da população, nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, habitação, cultura, segurança no trânsito, atendimento à criança e à família;
2. ? promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
3. - efetuar ajustes administrativos, buscando o equilíbrio entre as receitas e despesas, eliminando, assim o *déficit* público e cumprindo o que determina a Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

1. ? Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
2. ? Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
3. ? Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um

produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação da administração direta, indireta, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - O orçamento dos fundos será elaborado com unidades orçamentárias específicas.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo será constituído de acordo com art. 2º e 22 da Lei 4.320/64.

Art. 6º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual, deverão estar acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos do cancelamento de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 2022 não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, atendendo a um processo de planejamento permanente, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 8º - O Orçamento Anual do Município abrangerá as Administrações Direta e Indireta, conforme constituídas.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder a previsão das receitas para o exercício.

Art. 10 - As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura vigente e considerar o aumento ou diminuição dos seus serviços.

Art. 11 - As propostas parciais, para inclusão no projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas segundo os preceitos vigentes no mês de junho de 2021.

Parágrafo Único - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto da Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados pelo Índice nacional de preços ao consumidor (INPC/FIPE), no período de julho a novembro de 2021, antes do início da execução orçamentária e, posteriormente, trimestralmente, caso haja necessidade de recursos orçamentários para corrigir distorções inflacionárias.

Art. 12 - Na estimativa das receitas e fixação das despesas considerar-se-ão os seguintes fatores:

1. atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;
2. as taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;
3. maior eficiência e agilização na cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;
4. comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2021;

Variável do Índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2021;

VI ? alteraçães na legislaãõ tributária a serem efetuadas atã 31/12/2021;

1. ? expansãõ ou diminuiãõ dos serviãos pãblicos realizados pela municipalidade;
2. ? Índices inflacionários correntes e os previstos atã dezembro de 2021, com anãlise da conjuntura econãmica e polãtica do paãs;
3. ? açãõ fiscal a ser desenvolvida durante o exercãcio de 2022, conforme programaãõ estabelecida;
4. ? outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadaãõ, no ano de 2022, desde que devidamente embasados.

Art. 13 - Constarã da Proposta Orãamentária o produto das operaães de crãdito, com destinaãõ especãfica e vinculada ao projeto obedecendo os limites e procedimentos estabelecidos pela resoluãõ 78/98 do SenadoFederal.

Art. 14 - Realizar-se-ãõ operaães de crãdito por antecipaãõ da receita de acordo com a legislaãõ vigente.

Art. 15 - Nenhum compromisso serã assumido sem que haja dotaãõ orãamentária e recursos financeiros na programaãõ de desembolso, desta forma atendendo ao que dispõe a Lei Complementar 101/2000 ? equilãbrio entre receitas e despesas.

Art. 16 ? Nãõ haverã despesas com auxãlio assistãncia mãdica dos Poderes Legislativo e Executivo, quando nãõ estiverem ã conta dos recursos alocados em categorias de programaãõ especãfica, incluãdas na lei orãamentária. Esta despesa apenas poderã estar incluãda na proposta orãamentária se houver lei autorizativa para este auxãlio.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 17 ? O Orçamento Fiscal abrangerá as Administrações Direta e Indireta, composta dos Poderes Legislativo, Executivo, Fundos, Fundações e Autarquias.

Art. 18 ? As despesas totais com pessoal da Administração Direta, Indireta e Sociedade de Economia Mista ficam limitadas em 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas, atendendo ao disposto no art.19 da Lei Complementar n. 101/00.

Parágrafo Único - Entende-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da Administração Direta e Indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios, operações de crédito e alienação de bens de capital.

Art. 19 ? A despesa com pessoal ativo, inativo e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores observar-se-á legislação própria, respeitados, entretanto, os limites impostos pela legislação Federal.

Art. 20 - Na elaboração da proposta Orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, podendo ser elencados novos programas, na medida das necessidades.

Art. 1º ? Ficam autorizadas a criação de novas fontes de recursos ao orçamento a qualquer momento de sua execução em havendo necessidade para atender imprevistos.

Â§ 2Âº - O Anexo I desta Lei estabelece as prioridades delineadas por Secretaria de governo.

Art. 21 ? O Município aplicarÃi, no mÃnimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferÃncias, na manutenÃÃo e desenvolvimento do ensino, e, no mÃnimo, 15% (quinze por cento) de suas receitas resultantes de impostos e transferÃncias dos Governos Federal e Estadual, excetuadas as decorrentes de emprÃstimos com finalidade especÃfica, na manutenÃÃo e desenvolvimento da saÃde.

Art. 22 ? A Proposta OrÃamentÃria do Poder Legislativo deverÃ ser elaborada pela CÃmara Municipal de acordo com a Emenda Constitucional nÂº 025/2000 e encaminhada para o Poder Executivo atÃ 30 de junho de 2021.

Art. 23 ? O Poder Executivo poderÃ firmar convÃnios com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas prioritÃrios nas Ãreas de educaÃÃo, cultura, saÃde, assistÃncia social, transporte e outros que por ventura se fizerem necessÃrios.

CAPÃTULO V

DO ORÃAMENTO PRÃRIO DA ADMINISTRAÃO INDIRETA

Art. 24 ? O OrÃamento PrÃprio da AdministraÃÃo Indireta, caso instituida, compreende as receitas prÃprias, as receitas de transferÃncias e suas aplicaÃÃes.

CAPÃTULO VI DISPOSIÃÃES GERAIS

Art. 25 ? Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem serão a título de adiantamento (ou diária) em nome do servidor, com posterior prestação de contas (ou relatório de viagem).

Art. 26 ? A criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se:

I ? houver provisão dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas;

II ? estiverem de acordo com o limite fixado no artigo 18 da Lei 101/2000.

Art. 27 ? O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento-Programa à Câmara Municipal, que o apreciará e devolverá até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 28 ? Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser apontadas emendas, desde que:

I ? sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II ? não alterem dotações referentes a despesas de custeio e serviços da dívida;

III ? não utilizem recursos provenientes de convênios e operações de crédito vinculados.

Art. 29 ? Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado ao Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma proposta

do Orçamento remetido à Câmara Municipal.

Art. 30 ? Se verificado no final do bimestre que o Município não atingira as metas do equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário conforme determina-se da Lei Complementar 101/2000, efetiva-se a limitação de empenho e movimentação financeira com base nos seguintes critérios:

1. ? limitação de empenhamento relativos a investimentos onde seria utilizado recursos próprio do orçamento;
2. ? limitação de empenhamento de despesas relativas a viagens e congêneres;

III ? limitação de empenhamento de despesas gráficas;

1. ? limitação de empenhamento de despesas relativas a veiculação institucional pela mídia, excetuando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade previstas na Lei Complementar 101/00;
2. ? Limitação de despesas com combustíveis e derivados, exceto para a frota que atende os serviços de saúde e educação.

Parágrafo Único ? Não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Art. 31 ? Conterá no Orçamento Anual, Reserva de Contingência fixada no limite de máximo de 10% do montante da Receita corrente líquida.

Parágrafo Único - A Reserva de Contingência será utilizada como:

- I ? atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

1. - fonte compensatória para abertura de créditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual;
2. - atendimento de eventuais gastos não previstos na Lei Orçamentária;

Art. 32 ? O Prefeito Municipal estabelecerá através de Decreto do Poder Executivo, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, até trinta dias da publicação da Lei Orçamentária anual.

Art. 33 ? O Município só fará concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, com autorização de Lei especial, composta de anexo, contendo:

1. - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
2. ? as medidas de compensação, no período mencionado no inciso I, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 34 - Em caso de transferências de recursos a entidades públicas e privadas, sempre que possível serão efetuadas observando o disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei 4.320/64 *“O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões de eficiência previamente fixados”.*

Art. 35 ? O Município só contribuirá para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I ? Disponibilidade e orçamentária e financeira;

II ? Interesse da Municipalidade;

III ? Contrapartida do ente da Federação que estiver sendo beneficiado.

Parágrafo Único - Atendendo o que dispõe o inciso I a III do art. 31, para que seja efetivada a contribuição será necessário uma Lei Especial autorizativa e a formalização um convênio do ente da Federação e o Município.

Art.36 ? Será permitida a inclusão de novos projetos de duração continuada, na lei orçamentária e as de créditos adicionais quando:

I ? Não houver construções de obras públicas municipais paralisadas;

II ? O Patrimônio Público estiver conservado.

Art. 37 ? Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de maio de 2021.

JOSÉ RICARDO LEAL REQUIÃO

Prefeito Municipal



Brasil, 12 de Maio de 2021

Josã© Ricardo Leal Requião
Poder Executivo